



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 203/14
FL: 24

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina, verbis:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, conforme definição contida no <u>Anexo 4</u> desta Lei, classifica-se em:</p> <p>I - IND 1.1 - Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;</p> <p>II - IND 1.2 - Indústrias de Risco Ambiental Leve;</p> <p>III - IND 1.3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado;</p> <p>IV - IND 1.4 - Indústrias de Risco Ambiental Alto;</p> <p>V - IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.</p> <p>§ 1º Os usos a que se referem os incisos I e II são permitidos nas zonas urbana e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental elaborado de conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e outras normas pertinentes.</p>	<p>Art. 4º ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais I e II e mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA.</p>
<p>Art. 27. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando a adequar a infra-estrutura e a superestrutura aos usos industriais.</p>	<p>Art. 27. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando a adequar a infra-estrutura e a superestrutura aos usos industriais.</p>

<p>Parágrafo único. As zonas industriais classificam-se em:</p> <p>I – Zona Industrial 1 ou ZI-1, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;</p> <p>II – Zona Industrial 2 ou ZI-2, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2.</p>	<p>§ 1º Os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como Zona Industrial II, não podendo ser o zoneamento transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.</p> <p>§ 2º. As zonas industriais classificam-se em:</p> <p>I – Zona Industrial 1 ou ZI-1, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;</p> <p>II – Zona Industrial 2 ou ZI-2, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2.</p>
<p>ANEXO IV</p> <p>...</p> <p><u>I-3 INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO</u></p> <p>Compreendendo os estabelecimentos assim definidos, não enquadrados nas categorias I-5 ou I-4, e aqueles que possuam uma das seguintes características:</p> <p>a) revogado</p> <p>b) potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustíveis ou odores;</p> <p>c) produção ou estocagem de resíduos sólidos ou líquidos;</p> <p>d) operação com um dos processos listados a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. açúcar natural: fabricação; 2. adubos e corretivos do solo não fosfatados: fabricação; 3. animais: abate; 4. borracha natural: beneficiamento; 5. carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes; 6. cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos; 	<p>ANEXO IV</p> <p>...</p> <p><u>I-3 INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO</u></p> <p>Compreendendo os estabelecimentos assim definidos, não enquadrados nas categorias I-5 ou I-4, e aqueles que possuam uma das seguintes características:</p> <p>a) potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustíveis ou odores;</p> <p>b) produção ou estocagem de resíduos sólidos ou líquidos;</p> <p>c) operação com um dos processos listados a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. açúcar natural: fabricação; 2. adubos e corretivos do solo não fosfatados: fabricação; 3. animais: abate; 4. borracha natural: beneficiamento; 5. carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes; 6. cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;

7. couros e peles: curtimento, secagem e salga;	7. couros e peles: curtimento, secagem e salga;
8. leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;	8. leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;
9. óleos, essências vegetais e congêneres: produção;	9. óleos, essências vegetais e congêneres: produção;
10. óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);	10. óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);
11. pedras: britamento;	11. pedras: britamento;
12. pescado: preparação e fabricação de conservas;	12. pescado: preparação e fabricação de conservas;
13. rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;	13. rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;
14. solventes: fabricação;	14. solventes: fabricação;
15. tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção.	15. tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção.

Em sua Mensagem (Of. N° 789/2014-GAB) o Prefeito relata, em síntese, o que segue:

“Com relação a alteração pretendida no Anexo 4 – item I-3- INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO, o Executivo pretende excluir a alínea “a”, permanecendo todos os demais requisitos.

Ressaltamos que a exigência de EIA-RIMA para instalação industrial é regido por lei federal e permanecerá para as empresas com maior risco ambiental. Viu-se a necessidade da análise também dos aspectos econômicos, urbanístico e ambientais nos casos não previstos na lei federal pelos órgãos CODEL; IPPUL e SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Tais medidas visando o incremento das indústrias são necessárias, considerando que o Plano Diretor com as suas leis complementares e leis específicas não se encontram devidamente elaboradas ou sancionadas, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo onde serão criadas novas áreas e novos zoneamentos industriais.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópia dos seguintes documentos:

- a) Of. n° 858/2014-PRES. da Câmara;
- b) Of. n° 653/2014 – IPPUL;
- c) Parecer n° 1491/2014 do Gabinete do Procurador-Geral do Município;

e

- d) Parecer favorável do CMC à proposta, com sugestões de alteração.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...”

No tocante ao EIV, em que pese o § 2º do art. 154 do PDPML disponha que “as alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário serão precedidas de EIV”, quer nos parecer que assiste razão à PGM quanto à assertiva de que “não há possibilidade técnica de confecção do referido estudo no momento de apresentação do PL. Isto porque não há como se identificar quais atividades/empreendimentos irão ocupar as áreas afetadas pela mudança proposta, só sendo possível auferir os impactos no momento da elaboração do projeto de instalação para seu funcionamento, quando então serão exigidos todos os estudos previstos em lei.”

Todavia, entendemos que a alteração ao § 2º do art. 4º é impertinente em face da seguinte disposição da Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986:

“Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

...

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;”

Uma vez que o próprio art. 4º já estabelece, em seu § 1º, que os usos a que se referem os incisos I e II (IND 1.1 – Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental e IND 1.2 – Indústrias de Risco Ambiental Leve) são permitidos nas zonas urbana e de expansão urbana, por óbvio se depreende que “os demais usos previstos neste artigo” de que trata o § 2º do referido art. 4º são os previstos nos incisos III a V (IND 1.3 – Indústrias de Risco Ambiental Moderado, IND 1.4 – Indústrias de Risco Ambiental Alto e IND 1.5 – Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas), os quais “somente serão permitidos nas zonas industriais e mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental elaborado de conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e outras normas pertinentes.

Desse modo, para que não hajam dúvidas, entendemos que a redação do dispositivo deveria ficar da seguinte forma:

“Art. 4º ...

...

§ 1º Os usos a que se referem os incisos I e II deste artigo são permitidos nas zonas urbana e de expansão urbana e mediante parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA e outras normas pertinentes.

§ 2º Os usos a que se referem os incisos III a V deste artigo são permitidos nas zonas industriais, mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental elaborado de conformidade com as normas do

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e parecer favorável por parte da CODEL, do IPPUL e da SEMA, observadas as Resoluções do CONAMA e outras normas pertinentes.”

Desta forma, concluímos que é impertinente também a sugestão do CMC quanto à inclusão no inciso II do § 2º do art. 27 das indústrias classificadas como IND 1.3, IND 1.4 e IND 1.5, desde que cumprido o parágrafo 2º do art. 4º, uma vez que nestes casos é obrigatória a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental. Tal inclusão somente poderia se dar caso fosse acatada a sugestão de redação acima apresentada. Assim, o art. 27 ficaria com a seguinte redação:

“Art. 27. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando a adequar a infraestrutura e a superestrutura aos usos industriais.

§ 1º Os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como Zona Industrial II, não podendo ser o zoneamento transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.

§ 2º. As zonas industriais classificam-se em:

I – Zona Industrial 1 ou ZI-1, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;

II – Zona Industrial 2 ou ZI-2, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1, IND 1.2, IND 1.3, IND 1.4 e IND 1.5.

Ademais, há que se aguardar a aprovação, sanção e publicação da lei decorrente do pl 202/2014 para que este projeto possa tramitar, uma vez que ele faz referência a dispositivos que estão sendo criados por aquele projeto.

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito que determina a análise da matéria pelo CMC; e
4. a redação proposta ao § 2º do art. 4º afronta o disposto no inciso XIII do art. 2º da Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Em face do exposto, entendemos que a matéria somente poderá tramitar por esta Casa após a aprovação, sanção e publicação da lei decorrente do pl 202/2014 e caso lhe seja apresentado substitutivo com as sugestões apresentadas neste parecer.

Oportuno registrar ainda que talvez fosse o caso de se aguardar a tramitação do pl 228/2013, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, o qual trata de forma totalmente diferente as zonas industriais (art. 111 a 135 e Anexo I) e revoga a Lei nº 7.485/1998, que ora se pretende alterar.

Deliberando-se pela aprovação da matéria, indicamos a realização de **audiência pública** para a sua apreciação, em cumprimento às seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

Art. 2^o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 40. ...

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

...

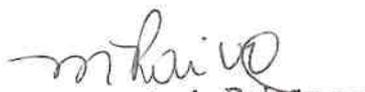
II- debates, audiências e consulta pública;”

Ocorre que doutrina e jurisprudência estão entendendo que tais disposições aplicam-se também às alterações ao plano diretor e de suas leis complementares (no presente caso da Lei nº 7.485/1998, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo).

As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do projeto, e devem atender aos seguintes requisitos (art. 8º da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades):

- I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local;
- II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III – serem dirigidas pelo Legislativo, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer condição, que assinarão lista de presença;
- V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Londrina, 2 de outubro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 203/2014

Em análise ao parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto, sugerindo que sejam observados os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica.

SALA DAS SESSÕES, 09 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro